



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 083/2011  
Publicação: Jornal \_\_\_\_\_  
Edição:            Data

**LEI Nº 1652/2011**

**“INSTITUI A FICHA LIMPA PARA OS  
CARGOS DE SECRETÁRIO,  
SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL E DE  
PRESIDENTE, SUPERINTENDENTE OU  
DIRETOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRETA OU INDIRETA NO MUNICÍPIO DE  
CORDEIRO”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º** - Para os cargos de Secretário, Subsecretário Municipal, Presidente, Superintendente e Diretor na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cordeiro, não podendo ser nomeadas as pessoas condenadas por sentença transitada em julgado pela prática dos seguintes delitos:

I – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos nas lei que regula a falência;

III – contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV – eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

VI – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII – de tráficos de drogas, racismo, tontura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

XIX – conta a vida e a dignidade sexual; e

X – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§1º- Fica vedada, ainda, a nomeação para os campos mencionados no caput deste artigo, das pessoas constantes das alíneas “f” a “q” do inc., I, do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 135/2010.

§2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada, bem como se, após o cumprimento de pena houver decorrido o prazo superior de oito anos, ou se o candidato ao cargo tiver sido reabilitado por decisão judicial.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 09 de novembro de 2011.**

**Luciano Ramos Pinto**

**Presidente**

**Vereador Autor: Anísio Coelho Costa**